



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2244610-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pedregulho, em que é embargante AZIZ JORGE FILHO E OUTROS, é embargado VELLUDO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2244610-98.2024.8.26.0000/50000

Embargantes/Agravados: AZIZ JORGE FILHO, CLAUDEMIRO DA SILVA, CLEITON DA SILVA FREITAS, EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DOS REIS BAPTISTA, VILMAR PASSAGEM VIEIRA, WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO VILAÇA FILHO

Embargado/Agravante: VELLUDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Origem: 37ª Câmara de Direito Privado / Vara Única de Pedregulho

Voto n.º 1.696

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação possessória. Acórdão que deu provimento ao recurso do embargado, para determinar a intimação da agravante para recolhimento dos honorários periciais no prazo improrrogável de 3 dias. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito do recurso e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por **AZIZ JORGE FILHO, CLAUDEMIRO DA SILVA, CLEITON DA SILVA FREITAS, EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, FABRICIO DOS REIS BAPTISTA, VILMAR PASSAGEM VIEIRA, WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO VILAÇA FILHO** em face do Acórdão de folhas 630/633, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por **VELLUDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** para conceder à agravante o prazo de 3 dias para recolhimento dos honorários periciais.

Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão e de contradição, uma vez que não foi reconhecido que não era o caso de cabimento do agravo de instrumento, por não estar a decisão saneadora prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o acolhimento do recurso, ou seja, o reconhecimento da necessidade da prova pericial na decisão saneadora e a longa demora já verificada para a produção da prova, pleiteada por ambas as partes:

É certo que o comportamento da autora não foi o mais adequado, uma vez que sem fundamento, já que oportunamente não apresentou qualquer impugnação recursal ao Perito nomeado e ao valor fixado pelo Juízo a título de honorários periciais (folhas 525, 555 e 569), ensejando a

ocorrência da preclusão, ao invés de realizar o recolhimento preferiu insistir no pleito de redução.

Assim, ao contrário do alegado, não se desconsiderou o momento em que apresentada a manifestação, indicando-se, apenas, que se justificava a concessão de prazo para o devido recolhimento:

Entretanto, o Egrégio Juízo, que foi tão paciente, ao que parece, ao aguardar a manifestação do Expert, poderia também dedicar o mesmo tratamento à agravante, concedendo-lhe uma última oportunidade para o recolhimento determinado, aí sim sob pena de preclusão, principalmente por já ter se manifestado no sentido de que a perícia é necessária ao julgamento da causa.

Vê-se, inclusive, que expressamente se consignou ser esta a última oportunidade para o respectivo recolhimento, sob pena de preclusão.

Por fim, importante considerar que o agravo de instrumento comportava conhecimento, ainda que a matéria em questão (possibilidade ou não de concessão de prazo para o recolhimento dos honorários periciais) não integre o rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, diante da aplicação da taxatividade mitigada consagrada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através do Tema Repetitivo 988:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

O não conhecimento da questão ensejaria o julgamento do mérito, reconhecendo-se posteriormente, em sede de apelação, em caso de improcedência, como aqui realizado, que a hipótese era de deferimento de prazo para o pagamento, o que levaria à anulação da r. sentença.

No mais, este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal de Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ela utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”

(STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, *error in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)